



COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: PL– 0103.7/2021

Procedência: Legislativo – Deputada Marlene Fengler.

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como grupo de prioridade no Plano Estadual de Vacinação contra o vírus Sars-Cov-2 no Estado de Santa Catarina.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende incluir no grupo de prioridade para a vacinação do vírus Sars-Cov-2, os profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O projeto prevê ainda, que consideram-se como integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os profissionais que atuam nas redes socioassistencial de Proteção Básica e de Proteção Social Especial de média e alta complexidade.

É o relatório.

I - PARECER

A análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, afetos à Comissão de Constituição e Justiça, resta vencida, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, haja vista a aprovação da matéria naquela Comissão, pela unanimidade dos seus membros, em face do Parecer por mim exarado às fls. 29/37.



Também não cabe a esta Comissão a análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários desta Proposição, posto que afeta à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73 do Regimento Interno, haja vista a aprovação da matéria naquela Comissão, pela unanimidade dos seus membros, em face do Parecer de fls. 40/43.

A esta Comissão de Saúde, nos termos do art. 79 do RIALESC, resta a análise de mérito de assuntos relativos à saúde e, nos termos do art. 144, III, o exame do interesse público.

O art. 24, inciso XII, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da "*proteção e defesa da saúde*".

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
....."

Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, inciso XII, a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de "*proteção e defesa da saúde*".

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
....."

Ressalte-se que a medida vislumbra atender ao princípio da *dignidade da pessoa humana*, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o *caráter não-discriminatório* contra um determinado grupo de pessoas devido a sua condição profissional, devendo, ainda, levar-se em consideração, a observância do interesse público da Proposição.



II - VOTO

Examinados os autos do Projeto de Lei em análise, no âmbito desta Comissão de Saúde, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0103.7/2021**, com base nos artigos 79, 144, III, 146, I e IV; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR